COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 196/2022

Autor: Vereador Tiago Ferreira

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal, a destinar o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrentes das infrações cometidas por veículos automotores a serem aplicadas, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida e PCDs Pessoas Com Deficiência. Em cumprimento ao Art. 320 da Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Tiago Ferreira submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada Autoriza o Poder Executivo Municipal, a destinar o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrentes das infrações cometidas por veículos automotores a serem aplicadas, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida e PCDs Pessoas Com Deficiência.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A presente proposição legislativa, que visa a disponibilização de recursos orçamentários para a implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida e PCDs (Pessoas Com Deficiência), é indubitavelmente relevante no contexto de interesse público. No entanto, faz-se necessário destacar que, apesar de seu mérito, a

matéria em análise apresenta sérios vícios formais que comprometem sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

O ponto central da objeção reside na natureza da proposição, que se configura como uma lei meramente autorizativa. Em termos práticos, isso significa que a lei em questão se limita a conceder ao Poder Executivo a autorização para realizar atos que já estão dentro de sua competência constitucional. O texto típico desse tipo de lei inicia-se com a expressão "Fica o Poder Executivo autorizado a...", e seu propósito é permitir que o Executivo execute ações que a Constituição Federal já lhe atribui competência para realizar.

No entanto, a autorização legislativa para uma ação que já é prerrogativa do Poder Executivo é, na verdade, desnecessária e redundante. Isso ocorre porque a Constituição já estabelece as competências e atribuições do Executivo, tornando qualquer autorização legislativa nesse sentido desnecessária.

No caso específico desta proposição, ela autoriza o Poder Executivo a destinar 10% das multas de trânsito para a educação de trânsito voltada às pessoas com deficiência. Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu Artigo 320, já prevê a destinação de recursos para diversas finalidades, incluindo a educação de trânsito. Portanto, o Poder Executivo já possui a competência constitucional e legal para alocar recursos para esse fim, sem a necessidade de uma nova autorização legislativa.

Esse tipo de legislação, conhecido como lei meramente autorizativa, é problemática por várias razões. Primeiramente, ela representa um vício patente, uma vez que tenta autorizar algo que já é de competência do Poder Executivo por determinação constitucional. Em segundo lugar, a existência de leis meramente autorizativas cria uma ineficácia legal, pois não acrescenta qualquer novo poder ou capacidade ao Executivo, apenas reafirma sua competência já estabelecida. Isso torna a lei redundante e incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, em virtude dos vícios formais e da ineficácia intrínseca das leis meramente autorizativas, é apropriado manter o parecer pela rejeição desta proposição legislativa, garantindo assim a conformidade com as normas constitucionais e a eficiência do sistema jurídico brasileiro.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 196/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator